

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EU ENTRE SI FAZER O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE PARACTU E VAZANTE E A KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, NESTE ATO REPRESENTADOS PELO PRESIDENTE DO SINDICATO E PELOS VICE PRESIDENTE REGIONAL, GERENTES GERAL E DE RECURSOS HUMANOS DA KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Aos empregados abrangidos pelo presente acordo será concedido um reajuste salarial de 6,53% (Seis virgula cinqüenta e três por cento.) a partir de 1º de Fevereiro de 2011, aplicado sobre os salários vigentes em 31 de Janeiro de 2011.

Parágrafo Primeiro – Este reajuste quita o período compreendido entre 1º de Fevereiro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PISOS SALARIAIS

Fica assegurado ao empregado admitido a partir de 1º de Fevereiro de 2011 a título de piso salarial, o salário de R\$ 778,22 (Setecentos e setenta oito reais e vinte e dois centavos), que já contempla o reajuste referenciado na cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA – ABONO ÚNICO

Exclusivamente para o ano de 2011, a empresa concederá a todos os empregados abrangidos por este acordo, em caráter excepcional, um abono no valor de R\$ 426,12(Quatrocentos e vinte seis reais e doze centavos), o qual será pago em parcela única no dia 28/02/2011.

Parágrafo Único – O abono ora ajustado, de caráter único e excepcional, e, para todos os efeitos legais, desvinculado do salário, será devido apenas ao empregado com contrato de trabalho vigente até 31 de janeiro de 2011.

CLÁUSULA QUARTA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Quando, por imperiosa necessidade do serviço houver necessidade de trabalho em horário extraordinário, que exceda a carga horária diária, as horas excedentes serão remuneradas com adicional de 95% (noventa e cinco por cento) para as duas primeiras horas e a 100% (Cem por cento) para as demais horas de trabalhadas e nos dias compensados, descanso remunerado e feriados.

Parágrafo Primeiro - As horas extraordinárias necessárias para fins de treinamento, entendendo-se como tal aquelas realizadas dentro das instalações da Kinross Brasil Mineração S/A, serão remuneradas com valor

correspondente à hora normal de trabalho acrescido do adicional de 50%, e serão pagas por ocasião do pagamento dos salários, sendo parte integrante da folha de pagamentos.

Parágrafo Segundo – A Kinross Brasil Mineração S/A, preferencialmente, organizará os treinamentos dos empregados que atuam em regime de turno, após o turno de trabalho de 08:00 às 16:00.

CLÁUSULA QUINTA – PRÊMIO DE FÉRIAS

Por ocasião do início das férias o empregado receberá o valor de R\$ 852,24 (Oitocentos e cinquenta dois reais e vinte quatro centavos.), a título de prêmio de férias.

Parágrafo Primeiro - Quando do desligamento do empregado, desde que tenha férias vencidas e não gozadas, será pago o valor do Caput desta cláusula na rescisão de Contrato de trabalho.

Parágrafo segundo - Por ocasião do retorno de férias o empregado poderá receber, a título de antecipação, o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de seu salário nominal, referente ao mês do retorno, que será descontado em 3 (três) parcelas iguais e consecutivas a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao retorno das férias, sendo que o pedido é opcional e deverá ser solicitado no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Fica garantido o emprego ou salário aos empregados que enquadrarem nas seguintes hipóteses:

a) Aos empregados que contêm um mínimo de 3 (três) anos na empresa e que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, ou seja, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a previdência social, ou 15 (quinze), ou 25 (vinte e cinco), ou 30 (trinta) anos nos casos de aposentadoria especial, fica assegurado o emprego ou os salários durante o período que faltar para aquisição do direito.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado informe à empresa, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no Caput, salvo se todo o período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na mesma empresa.

Parágrafo Segundo - A comunicação à empresa deverá ocorrer no máximo até 30 (trinta) dias após o empregado completar 34 (trinta e quatro), 29 (vinte e nove), 24 (vinte e quatro) ou 14 (quatorze) anos de contribuição previdenciária, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - Quando oficializada a aposentadoria pelo órgão previdenciário, o empregado fará jus a um salário nominal do cargo ocupado por ocasião do seu desligamento da empresa.

b) À empregada gestante, até seis meses após o parto, desde que comprovada tal condição à empresa, mediante apresentação de atestado médico.

c) Até 90 (noventa) dias após o retorno do serviço militar obrigatório, desde que o empregado se apresente ao serviço até o 15º (décimo quinto) dia após a baixa, não se aplicando a garantia ora assegurada quando a baixa se der por expulsão da corporação a qual o empregado servia.

d) Ao empregado afastado por prazo superior a 60 (sessenta) dias pela Previdência Social percebendo "auxílio doença", fica garantido o emprego ou salário por 30 (trinta) dias contados da data do retorno ao serviço, ressalvada a hipótese de rescisão prevista na legislação previdenciária. Neste caso específico, eventuais despesas de saúde poderão ser descontadas do empregado pela Empresa somente após o seu retorno ao trabalho, se o mesmo optar por esta condição de desconto.

e) Até 30 (trinta) dias após o retorno das férias individuais efetivamente gozadas.

f) Ao empregado afastado pela Previdência Social por acidente de trabalho, fica garantido o emprego ou salário por 12 (doze) meses, contados da data de retorno ao serviço.

Parágrafo Único - A garantia de emprego assegurada nas respectivas letras do Caput da presente cláusula, não será concedida quando a dispensa se der por justo motivo, quando a rescisão do contrato de trabalho partir do próprio empregado, ou quando o empregado se encontrar no período de experiência ou contrato por prazo determinado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXÍLIO FUNERAL

A empresa concederá ajuda financeira para as despesas do funeral correspondente a 2 (dois) pisos salariais vigentes no caso de falecimento da esposa ou dependente legal. Em caso de falecimento do empregado a empresa arcará com todas as despesas do funeral nos valores de custo médio da cidade de Paracatu/MG, bem como depositará o valor de 1 (um) piso salarial vigente na conta corrente da (o) esposa (o) do (a) empregado (a), e garantirá o benefício de Assistência Médica relativo ao plano de assistência médica ao qual o funcionário pertencia aos dependentes legais, pelo período de 3 (três) meses após o óbito.

CLÁUSULA S OITAVA - DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A Kinross Brasil Mineração S/A concederá ao empregado que conte com mais de 90 (noventa) dias na empresa e que esteja afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio previdenciário (auxílio doença) entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário no valor equivalente à diferença entre o efetivamente recebido da previdência social e o salário nominal, respeitando sempre para efeito de complementação o limite máximo da contribuição previdenciária do empregado.

Parágrafo Único - A complementação prevista no Caput desta cláusula deverá ser paga na data do pagamento dos demais empregados da Kinross Brasil Mineração S/A.

CLÁUSULA NONA - DO DIA DO PAGAMENTO

A Kinross Brasil Mineração S/A pagará 40% (quarenta por cento) do salário nominal dos empregados até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena de cada mês, a título de adiantamento salarial, a ser descontado no pagamento mensal que ocorrerá até o último dia útil do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO 13º SALÁRIO

No pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, não será descontado o período de até 200 (duzentos) dias relativos ao afastamento do empregado em gozo de auxílio doença.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário:

a) 5 (cinco) dias úteis em caso de casamento do empregado, a contar logo após a realização do fato, exceto quando o casamento coincidir com o início das férias, não podendo em nenhuma hipótese, o período da licença casamento e o período de férias serem gozados consecutivamente.

b) 3 (três) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes na forma da lei, logo em seguida à ocorrência do óbito.

c) 2 (dois) dias corridos em caso de falecimento de sogro, sogra, irmão ou irmã.

d) 5 (cinco) dias corridos em caso de licença paternidade, a serem gozados dentro dos 5 (cinco) dias úteis imediatos à data do nascimento, sendo para efeito deste item considerado dias úteis os dias de trabalho referentes ao regime da jornada do funcionário (Turno ou Administrativo).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA READMISSÃO DE EMPREGADOS / CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado que venha a ser readmitido na empresa e que contava com mais de 12 (doze) meses de trabalho na mesma função no momento do seu desligamento, não será submetido a contrato de experiência se a readmissão for para a mesma função exercida no período mencionado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA TAXA DE REFORÇO

A empresa se compromete, conforme deliberação da Assembleia extraordinária, realizada no dia 07/12/2010 para formulação da Pauta de Reivindicações, como simples intermediária, a efetuar o desconto de 2,5% (dois e meio por cento) do salário nominal de cada empregado, excetuando-se os trabalhadores de categorias diferenciadas (empregados que por força de estatuto profissional especial tenham vinculação a outros sindicatos). Os recursos provenientes destes descontos serão depositados em conta bancária do Sindicato até o dia 04 (quatro) de março de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA TAXA CONFEDERATIVA

A empresa se compromete, como simples intermediária a efetuar o desconto mensal de 1,0% (um por cento) do salário nominal de cada empregado, a título de Taxa Confederativa, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2011. Os recursos provenientes destes descontos serão depositados em conta bancária do Sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A A

Parágrafo Primeiro – Ficam reconhecidas as oposições já efetuadas até a data da assinatura deste acordo, podendo, no entanto, estes opositores aderirem à referida taxa a qualquer momento, por escrito.

Parágrafo Segundo - O direito à oposição ao pagamento da referida Taxa Confederativa será facultado a cada empregado que assim o desejar a qualquer época durante a vigência deste acordo, bastando para isto procurar a sede do Sindicato e apresentar sua discordância por escrito. Caberá ao Sindicato informar imediatamente à Kinross Brasil Mineração S/A o nome dos empregados que se opuserem ao pagamento da referida taxa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO COM O SÁBADO

A carga horária dos empregados Kinross Brasil Mineração S/A será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e a diária de 08:48 (oito horas e quarenta e oito minutos), sendo certo que os 48 (quarenta e oito) minutos que extrapolam a jornada de 8 (oito) horas serão compensados com o não trabalho aos sábados. A A A

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição superior a 30 (trinta) dias consecutivos e que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário do substituído, inclusive as vantagens pessoais. A A

Parágrafo Primeiro - Entende-se que as férias e ausências para treinamento não têm caráter meramente eventual, desde que configurada a substituição. A

Parágrafo Segundo – Será permitido, para efeito de treinamento e capacitação de pessoal interno, um período de até 5 (cinco) meses de substituição sem o efetivo pagamento do salário do substituído. Ao final da substituição, dentro deste período, a empresa poderá decidir pela efetivação do substituto no cargo ou o seu retorno à sua função normal. A A

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS FÉRIAS / CONCESSÕES

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, exceto em relação aos funcionários sujeitos ao revezamento de turnos, cujo início das férias não poderá coincidir com o repouso.

Parágrafo Único - O empregado terá direito ao gozo de férias em período coincidente com o casamento quando:

- a) Preencher os requisitos legais, conforme Artigos 129 e 130 da CLT.
- b) Comunicar a empresa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO RELACIONAMENTO SINDICATO / EMPRESA

a) As partes aceitam receber os respectivos diretores, em número não superior a 3 (três), durante o horário de funcionamento administrativo, desde que pré-avisados no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

b) O Sindicato se compromete, também a atender o representante da Kinross Brasil Mineração S/A, com prévio aviso de 24 (vinte e quatro) horas para fins de homologação das rescisões contratuais de trabalho.

c) A Kinross Brasil Mineração S/A afixará as comunicações de interesse dos trabalhadores nos seus quadros de aviso, desde que o texto seja aprovado pela direção da empresa.

d) A Kinross Brasil Mineração S/A se compromete a enviar mensalmente ao sindicato, a cópia da Guia da Previdência Social (GPS) até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento da respectiva Guia.

e) A Kinross Brasil Mineração S/A se compromete também a informar mensalmente ao Sindicato o número de funcionários admitidos, demitidos, transferidos dentro do Grupo e aqueles eventualmente afastados pela previdência social e anualmente enviar a relação dos funcionários contribuintes com a taxa de reforço e imposto sindical, com indicação individual de contribuição de cada funcionário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa descontará as mensalidades sindicais desde que expressamente autorizadas pelos funcionários, depositando, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis do mês subsequente, o montante recolhido na conta bancária do Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO 13º SALÁRIO EM JANEIRO

O empregado que sair de férias no mês de Janeiro fará jus ao adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário na forma da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE "DIAS PONTES"

Os funcionários administrativos da Kinross Brasil Mineração S/A não trabalharão nos dias 08/03/2011, 14/11/2011, 26/12/2011, 02/01/2012. Para compensar os dias não trabalhados a jornada diária será estendida por mais 12 (doze) minutos diários no período de 01/03/2011 A 07/11/2011, sendo, portanto, o horário a ser trabalhado neste período das 7:30 às 17:30 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS

A Kinross Brasil Mineração S/A se compromete a submeter todos os seus empregados aos exames médicos previstos em Lei, entregando a cada um cópia dos respectivos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), bem como cópia, desde que solicitada pelo empregado, dos exames laboratoriais, inclusive audiométricos, que o Médico do Trabalho a seu critério houver solicitado para a emissão dos respectivos atestados, mediante recibo em via da empresa.

Parágrafo único – Os empregados que executem suas funções sem exposição a arsênico poderão, por opção, quando dos seus exames periódicos, solicitar a realização de exame específico para tal agente, que então deverá ser feito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

Ao empregado desligado será fornecida uma carta de apresentação com redação própria da empresa, constando à relação dos cursos efetuados pelo empregado quando do seu vínculo com a RPM.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Estabelecem as partes que a anotação da jornada de trabalho será feita através do sistema alternativo de controle da jornada, conforme autoriza a Portaria 1.120 de 08 de novembro de 1995 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro – Através do referido sistema alternativo, a jornada normal de trabalho será automaticamente computada, sendo assinalado nos registros de ponto somente as exceções que ocorrerem no mês, entendendo-se como exceção qualquer alteração na jornada de trabalho, tais como horas extras, faltas, atrasos, suspensões, férias, e licenças.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O direito ao recebimento do adicional de periculosidade integral deixará de existir a partir do momento em que a atividade ou operação deixar de ser classificada como perigosa ou que o empregado for designado para trabalho em outras atividades não classificadas com tal, deixando, portanto, a empresa de proceder ao pagamento referenciado nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDAS POR SOBREAVISO

Aos trabalhadores efetivamente escalados para ficarem de sobreaviso fora do horário de trabalho serão devidas horas extras na forma deste acordo.

Parágrafo Único – Será considerado sobreaviso para os efeitos dos termos desta cláusula a condição em que o empregado tiver que ficar à disposição da empresa, através de notificação escrita da chefia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO CRECHE

A empresa, a título de auxílio creche, pagará mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 2010, o valor de R\$ 245,02 (Duzentos e quarenta cinco reais e dois centavos) para todas as empregadas que tiverem filhos até a idade de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O auxílio creche deixará de ser pago pela empresa no primeiro mês subsequente ao mês em que a criança completar 2 (dois) anos de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Durante a vigência deste Acordo a Kinross Brasil Mineração S/A fará monitoramento ambiental em todo o seu estabelecimento, acompanhada por Diretor do Sindicato que detiver a condição de empregado da Kinross Brasil Mineração S/A.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Kinross Brasil Mineração S/A disponibilizará Seguro de Vida em Grupo a todos os seus empregados nos termos das atuais apólices, fornecendo à entidade sindical local competente as coberturas asseguradas nas respectivas apólices.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS ELEIÇÕES DA CIPAMIN

A Kinross Brasil Mineração S/A promoverá anualmente as eleições para constituição da CIPAMIN (Comissão Interna para Prevenção de Acidentes) nos moldes da NR 5 e NR 22, obrigando-se a enviar ao sindicato o edital de convocação em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos anteriormente às datas das eleições.

Parágrafo Único - O sindicato compromete-se a participar, contribuir e conscientizar os trabalhadores da importância e seriedade que se deve ter na eleição e gestão da CIPAMIN.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

Deverá a Kinross Brasil Mineração S/A manter a liberação de um dos seus empregados que compõem a diretoria do sindicato, sem prejuízo do salário, para trabalhados na entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se comprometem a cumprir e fazer cumprir o presente acordo em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do acordo anterior que não colidirem com as condições desse acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA VALIDADE

O presente acordo terá validade por 1 (um) ano, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2011, permanecendo a data base em fevereiro. Fica ainda esclarecido que ocorrendo alteração da legislação ou por decisão normativa, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens deste acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA MULTA

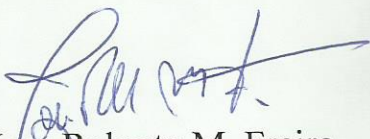
Fica estipulada a multa correspondente ao valor de 1.080 (um mil e oitenta) UFIR, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula do presente acordo coletivo, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange os trabalhadores da Kinross Brasil Mineração S/A lotados em seu estabelecimento situado no município de Paracatu/MG, salvo Gerentes e Chefes de Departamento.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente instrumento, em cinco vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o assinam, facultando-se às partes, para os fins do Artigo 614 da CLT, o respectivo registro junto ao órgão do Ministério do Trabalho competente.

Paracatu/MG, 04 de Fevereiro de 2011.



José Roberto M. Freire



Gilberto Carlos N. Azevedo



Valentim Edson Spilla

KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
EXTRATIVAS DE PARACATU E VAZANTE

Walker



Roberto

